COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO

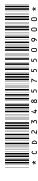
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.403, de 2020, acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que as peças publicitárias de veículos rodoviários automotores contenham informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho do veículo, além dos ângulos de entrada e saída. O projeto também inclui no Anexo I do CTB as definições de ângulo de entrada e de ângulo de saída.

Em sua justificação, a proposta defende que toda especificação técnica relevante para a população deve ser apresentada de forma prévia, desde a divulgação da peça publicitária, e o poder público deve cuidar para que isso seja cumprido. Nesse sentido, a altura do veículo e os ângulos de entrada e saída em rampas são consideradas características técnicas veiculares que "possuem relação direta com as condições de dirigibilidade, sobretudo devido às irregularidades em nossa infraestrutura viária".

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF. dep.robertomonteiro@camara.leg.br Telefone (061) 3215-5316





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Roberto Monteiro PL – RJ

O Projeto tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi rejeitada. Vem agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Na atual sociedade de consumo, a enorme diferença de poder informacional entre fornecedores e consumidores coloca estes em posição de permanente fragilidade. É função precípua de nossa arquitetura normativa (constitucional e legal) tentar corrigir essa distorção e restabelecer o equilíbrio entre as partes da relação de consumo assegurando aos consumidores o amplo acesso e o efetivo conhecimento de todos os dados e características relevantes do produto e serviço ofertado. Somente assim, o consumidor estará aparelhado com todas as informações necessárias e úteis para que concretize, com plena liberdade e absoluta consciência, o ato de consumo.

De forma geral, nosso Código de Defesa do Consumidor (arts. 6° e 31) defende o direito essencial do consumidor a informações claras e adequadas, determinando que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Na mesma linha, o art. 37 (e parágrafos) do Código proíbe a publicidade enganosa, inclusive por omissão, quando esta deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.





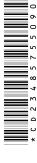
Entendemos que o Projeto – ao obrigar que a publicidade de veículos contenha dados relativos à distância do solo e aos ângulos de entrada e saída – fortalece o aparato protetivo do consumidor. O comando contido na Proposta complementa as normas vigentes para exigir informação indiscutivelmente relevante e essencial para o adequado atendimento das expectativas, preferências e necessidades do adquirente num País de notória precariedade na infraestrutura viária.

Somos, consequentemente, favoráveis ao Projeto. Sugerimos, contudo, uma emenda para adequar o texto ao disposto no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a menção aos demais dados essenciais, e para ajustar a técnica legislativa, já que preexiste, atualmente, um art. 77-F (posteriormente vetado), na Lei n.º 9.503, de 1997, não sendo viável, como sugere o Projeto, acrescentar um novo art. 77-F.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.403, de 2020, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer obrigação de divulgação de informações sobre veículos automotores em peças publicitárias.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2° A Lei n° 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-G

'Art. 77-G. As peças publicitárias dos produtos a que se refere o inciso I do § 1º do art. 77-B deverão incluir, além dos demais dados essenciais do produto, informações relativas à distância entre o solo e a parte inferior do assoalho e aos ângulos de entrada e saída. "

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO Relator

